

Processo Licitatório nº004/2024

Pregão Eletrônico nº 003/2024

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Conselho/PE.

Objeto: Eventual Aquisição Parcelada de Hortifruti.

PARECER JURÍDICO 2024 – PGM/BC/PE

Contratação de empresa para eventual aquisição parcelada de Hortifruti. Possibilidade. Pregão. Certame realizado nas regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.”

Chega à Procuradoria Geral do Município, para análise e pronunciamento, sobre os atos praticados no procedimento licitatório sob a modalidade Pregão, tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa para eventual aquisição parcelada de hortifruti, destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, na cidade de Bom Conselho/PE.

O procedimento licitatório, em sua fase preliminar, foi formalizado e instruído em conformidade com as exigências legais, especificamente as Leis Federais nºs14.133/2021 e10.520/2002, além de atender aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como foi realizado ETP (Estudo Técnico Preliminar) com o necessário levantamento, através da Secretaria de Assistência Social, dos custos através de planilhas orçamentárias com as especificações técnicas.

O Edital foi previamente submetido à análise da Procuradoria Geral doMunicípio, possuindo as cláusulas e condições exigidas pelo art. 40 da Lei Federal nº14.133/2021, não existindo nenhuma transgressão aos princípios que regem a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), sendo observados os aspectos jurídico-legais e obedecidos os prazos que a legislação determina.

O extrato do instrumento convocatório foi publicado na imprensa oficial(Diário Oficial do Estado de Pernambuco, de16.08.2024) e em jornal de grande



circulação do Estado de Pernambuco (Folha de Pernambuco, de 16.08.2024), conforme determina a legislação vigente.

A Sessão eletrônica processou-se nos termos das especificamente as Leis Federais nºs 14.133/2021 e 10.520/2002, bem como atende aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015, que regulamentou o Sistema de Registro de Preço no âmbito do município de Bom Conselho/PE e no Decreto Federal nº 10.024/2019, além de guardar conformidade com o que dispõe o instrumento convocatório, sagrando-se vencedor

Bonança Produtos Alimentícios e Cestas Básicas Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 70.175.336/0001-70, com endereço em Moreno/PE, CEP 54800-000, TEL. 81 3428-9226.

Analisando a ata do presente pregão eletrônico, constata-se, que não houve intenção de recurso, sendo o resultado adjudicado pelo Sr. Pregoeiro.

Destarte, ao analisar o certame licitatório sob os aspectos jurídicos, inclusive os documentos anexados que integram o presente processo administrativo, verifica-se que o mesmo processou-se em conformidade com as exigências legais indicadas, especificamente as Leis Federais nºs 14.133/2021 e 10.520/2002, atende aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como dos demais diplomas que regem os atos da Administração Pública.

Registro que me restrinjo à análise jurídica do presente processo, eximindo-se, por incompetência, da abordagem meritória acerca da conveniência e oportunidade da contratação, da quantidade de lotes/itens e do preço máximo admitido por unidade, conforme consta nos autos e declarado pelo Setor de Compras, Patrimônio e Arquivo.

Outrossim, as veracidades das certidões de regularidades apresentadas pela empresa vencedora do certame não foram verificadas por esta Procuradoria Geral, considerando que se constitui competência do Sr. Pregoeiro, gozando este de presunção de veracidade em suas declarações.





Assim sendo, esta Procuradoria, no limite de sua competência, opina¹ pela legalidade e consequente validade do Certame Licitatório em análise, encontrando-se o mesmo apto a evoluir à consideração da autoridade superior competente para pronunciamento conclusivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

03 de setembro de 2024.

Lucas Pinto Dantas

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE



¹O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)